



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419181

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098595-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é agravante PEDRO SANTOS DE MIRANDA, são agravados CHÃO E TETO EIRELI e FRANCISCO IVONILDO RIBEIRO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2098595-29.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: PEDRO SANTOS DE MIRANDA

AGRAVADO: CHÃO E TETO EIRELI E OUTRO

COMARCA: JACAREÍ - 1ª. VARA CÍVEL

MM. JUÍZA: ANA PAULA DE QUEIROZ ARANHA

VOTO Nº 27.237

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Compra e venda. Ação de obrigação de pagar. Justiça Gratuita. Pessoa Física. Insurgência contra a r. decisão que indeferiu o pedido de gratuidade processual. Possibilidade de concessão do benefício, desde que demonstrada a hipossuficiência financeira. Inteligência do art. 98, § 3º, do CPC e da Súmula nº 481, do STJ. Ausência de comprovação na hipótese vertente. Manutenção do entendimento adotado em primeiro grau. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 63/64 que, nos autos da ação de obrigação de pagar, fundada em contrato de compra e venda de imóvel (1000761-40.2025.8.26.0292), indeferiu o benefício da gratuidade de justiça ao autor, ora recorrente.

Eis a decisão agravada:

“Vistos.

Indefiro o pedido de concessão de gratuidade formulado pela parte autora.

Certo que ao Estado caberá prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos. A Lei 1.060/50 foi recepcionada pela nova ordem constitucional no que diz com a possibilidade de constar dos

autos simples afirmação da parte deque não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, e por disposição expressa do parágrafo 1º do artigo 4º, a presunção decorrente dessa simples afirmação não é absoluta, admitindo-se não só a produção de prova em contrário, como o indeferimento do pedido de gratuidade, pelo juiz, desde logo, diante de outros elementos constantes dos autos, como a qualificação da parte, o local de sua moradia, a existência de bens e a constituição de banca particular de advogado. A regra foi recepcionada pelo Novo Código de Processo Civil, em seus artigos 98 a 102. Não se pode perder de vista que a regra é o pagamento do tributo de parte de todos os que necessitam dos serviços judiciais. A exceção é a gratuidade. Por isso, não comporta interpretação ampliativa. O exercício do direito de ação se sujeita ao cumprimento de determinados requisitos, tal como a capacidade postulatória, a capacidade judiciária e o pagamento da taxa judiciária. E, não se confunde, aqui, o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos com a gratuidade de justiça incidentemente conferida pelo Juiz à parte, nos termos da legislação aplicada à espécie. Se a parte, em lugar de procurar a assistência jurídica integral e gratuita, perante órgão disponibilizado pelo Estado, vale-se de banca particular de advogados, tem sido entendimento que tal fato é indício que milita contra ela, pois leva à presunção de suficiência de recursos, ou, no máximo, em momentânea impossibilidade de pagar as custas do processo, não se configurando propriamente o estado de pobreza. Ao se dirigir ao serviço estatal de assistência judiciária, a parte se sujeita ao procedimento de triagem sobre sua real

situação econômico-financeira, o que não ocorre, em princípio, quando ajuíza a ação por meio de advogado particular. A gratuidade da justiça não pode se tornar uma espécie de manto protetor contra provável derrota em manifesto comprometimento do princípio constitucional da proporcionalidade e em manifesto prejuízo ao erário e à parte adversa. Os Juízes não devem deferir o benefício somente com base na declaração fornecida pela parte. Atentos aos demais elementos já citados, convencendo-se da inexistência do estado de pobreza, pode indeferir o requerimento. Essa a orientação que vem sendo adotada. Ou ainda, solicitar dados precisos sobre os rendimentos do pretendente ao benefício, que não implica em nenhuma ilegalidade.

A documentação acostada nos autos é suficiente para se concluir que a parte autora não se encontra nas situações previstas em lei para a concessão do benefício, visto que auferir renda mensal expressiva. Outrossim, o valor recebido pela parte supera três salários mínimos, valor do parâmetro adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, feita sob criteriosa e rigorosa análise, para se aferir se possível ou não a concessão da devida assistência jurídica gratuita aos que realmente necessitam - termos da Deliberação nº 89 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, Capítulo II, artigo 2º, inciso I. (AI 0101200-36.2012.8.26.0000 - de21/05/2012 - Rel. Fernandes Lobo - 22ª Câmara de Direito Privado).

Desta forma, a parte pode arcar com as custas, despesas e verbas da condenação, sem sofrer prejuízos financeiros, motivo pelo qual indefere-se o benefício.

Anote-se e providencie-se o necessário, intimando-se para o recolhimento das custas, sob pena de aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 102 do Código de Processo Civil”

Sustenta o agravante que faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, uma vez que, efetivamente, não tem condições de arcar com as custas e despesas do processo.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

As razões do recurso preenchem os requisitos previstos nos artigos 1.007, 1.010, notadamente dos seus incisos II e III, todos do Código de Processo Civil. Foram apresentados os fundamentos de fato e de direito do inconformismo e o pedido de reforma da decisão, permitindo o seu conhecimento.

A questão do recurso consiste na possibilidade, ou não, de concessão do benefício da justiça gratuita ao agravante.

A Lei nº 13.105/2015, que introduziu o Código de Processo Civil em vigor desde 18/03/2016, em seu artigo 98 trata da gratuidade da justiça como corolário do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que assim dispõe: “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

O referido dispositivo legal estabelece que a pessoa natural ou jurídica, seja brasileira ou estrangeira, com insuficiência de

recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado tem direito à gratuidade da justiça na forma lei.

Em relação à pessoa física, ela não se compraz ao benefício da concessão da justiça gratuita pela simples declaração de hipossuficiência.

Nesta dicção, o C. STJ editou a Súmula 481:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”

A referida Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça exige mais do que a mera presunção, senão a demonstração da impossibilidade do custeio do processo, o que não logrou o agravante aqui fazer.

Pontue-se que o fato, por si só, de o recorrente se encontrar em difícil situação financeira não implica, necessariamente, na inexistência de patrimônio para custear as despesas do processo, posto que pode até não estar confortável economicamente, mas não comprova situação de “pobreza” na acepção jurídica do termo.

Na hipótese, o conjunto probatório não permite enquadrar os agravantes como necessitados para os fins legais.

Pois bem.

Intimado a trazer aos autos de origem a fls. 34: “cópia da declaração de rendas encaminhada à DRF dos últimos 3(três) anos, cópias de seus três últimos comprovantes de rendimentos ou

proventos de aposentadoria/pensão ou do faturamento da empresa, bem como diga sobre bens móveis e outros imóveis que porventura possua e número de eventuais dependentes, estando ciente das penalidades cabíveis em caso de falsidade, comprovando documentalmente nos autos”, para que fosse possível aferir se realmente poderia ser considerado pobre, segundo acepção jurídica do termo, o agravante ficou-se inerte.

Como se não bastasse desatender o comando judicial ou efetuar o pagamento das custas, vem agora a esta Superior Instância pleitear o benefício.

Como bem pontuou o juízo a quo:

“A documentação acostada nos autos é suficiente para se concluir que a parte autora não se encontra nas situações previstas em lei para a concessão do benefício, visto que auferir renda mensal expressiva.

Outrossim, o valor recebido pela parte supera três salários mínimos, valor do parâmetro adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, feita sob criteriosa e rigorosa análise, para se aferir se possível ou não a concessão da devida assistência jurídica gratuita aos que realmente necessitam[...]”

Portanto, o agravante não se desincumbiu do ônus de efetivamente demonstrar suas incapacidades para arcar com os custos do processo, e este Tribunal vem entendendo pelo descabimento da concessão da gratuidade de justiça em casos análogos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

EM GARANTIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO E LEILÃO EXTRAJUDICIAL C. C. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. Pleito de justiça gratuita deduzido por pessoa física. Demonstração de efetiva necessidade. Inexistência. Indeferimento que se afigura regular. Inteligência do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. Pleito de parcelamento das custas iniciais. Impossibilidade. Dicção do art. 98, § 6º, do CPC. Diferimento do recolhimento de eventuais custas processuais para o final da demanda que não tem respaldo na Lei Estadual nº 11.608/2003. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2177818-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2024; Data de Registro: 16/07/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Ação de busca e apreensão convertida em execução. Embargos à execução. Decisão de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça deduzido pelos embargantes. - Justiça gratuita. Pessoa jurídica e pessoa física. Pedido destituído de fundamentos fáticos válidos. Ausência de comprovação idônea da impossibilidade econômico-financeira de suportar os custos do processo. Documentos insuficientes para corroborar a precariedade financeira declarada. Correto o indeferimento da benesse. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2119702-66.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito

Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/05/2024; Data de Registro: 03/05/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de exigir contas. Alienação fiduciária. Justiça Gratuita. Pessoa Física. Insurgência contra a r. decisão que indeferiu o pedido de gratuidade processual. Possibilidade de concessão do benefício, desde que demonstrada a hipossuficiência financeira. Inteligência do art. 98, § 3º, do CPC e da Súmula nº 481, do STJ. Ausência de comprovação na hipótese vertente. Manutenção do entendimento adotado em primeiro grau. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2049695-49.2024.8.26.0000; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2024; Data de Registro: 14/03/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA (pessoa física). Indeferimento. Inexistência de prova de prejuízo dos seus sustentos financeiros com o pagamento das custas processuais. Possibilidade de renovação do pedido a qualquer momento perante o Juízo "a quo" (art. 98, §5º e 6º do CPC). RECURSO DA COAUTORA NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2180768-18.2022.8.26.0000; Relator (a): Berenice Marcondes Cesar; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2022; Data de Registro:

23/08/2022)

Nessa linha de raciocínio, vale transcrever o comentário de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery sobre o dever de o juiz analisar os elementos objetivos que transpõem a causa para conceder ou não o benefício, a fim de evitar que ele ampare aqueles que possuem condições de arcar com as custas e despesas do processo:

“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”. (Código de Processo Civil Comentado, 13ª edição, 2013, Editora Revista dos Tribunais, p. 1791/1792).

Pontue-se que não se trata de negar acesso à justiça ou de criar obstáculo ao devido processo legal, ao direito de defesa, mas de realmente fiscalizar a efetiva e correta aplicação de tão importante benefício, infelizmente banalizado por um grande número de postulações sem motivo.

Necessário também ressaltar que o benefício da

justiça gratuita visa garantir acesso à tutela jurisdicional àqueles que efetivamente necessitam e não é admissível sua concessão indiscriminadamente, sob pena de desvirtuamento do instituto.

Assim, ausente comprovação da insuficiência financeira do recorrente, impossível a concessão do benefício de gratuidade processual pleiteado.

Desse modo, a r. decisão combatida deve ser mantida.

Diante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora